

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 06 de 12
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

02
P. lei u?
1067/12
Silva

AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE LEI Nº 1067/2012

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA, O PROGRAMA DOADOR
VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei servidores públicos estaduais e municipais são os funcionários efetivos e comissionados das três esferas do governo estadual – executivo, legislativo e judiciário, bem como das autarquias e fundações.

Art. 2º - O Programa consiste na doação de sangue regular dos servidores do estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, que é de cinco doadores a cada grupo de cem pessoas.

Art. 3º - A rede de coleta de sangue estadual poderá enviar unidades móveis de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente agendado, que será divulgado pelo órgão.

§ 1º - a doação também poderá ser feita por visitantes que estejam no órgão no momento da coleta.

§ 2º - após a primeira doação, é aconselhado ao servidor doar regularmente, homens a cada dois meses e mulheres a cada três meses.

Art. 3º - Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do Programa com vistas a acompanhar o período de doação.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

Art. 4º - A destinação do sangue coletado será de exclusiva responsabilidade do Hemocentro e não constituirá em crédito para o doador.

Art. 5º - O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei federal nº 1.075 de 24 de março de 1950.

Parágrafo único – O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá cinco dias de folga a cada cinco doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho 2012.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual

APROVADO EM UNIÃO TURNO
EM 12 / 09 / 2012

1º Secretário

03
P. Leiu?

1067/12

Vicente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

04
P.L.: 1067/12
Silva

A Organização Mundial de Saúde – OMS escolheu o dia 24 de junho como o Dia Mundial do Doador de Sangue como reconhecimento às milhares de pessoas que salvam vidas e ajudam a recuperar a saúde de outras por meio da doação de sangue. Esse Dia destaca a necessidade da regularidade da doação de sangue para prevenir sua escassez nos hospitais e clínicas, principalmente em países em desenvolvimento, cuja quantidade de doadores é bem limitada.

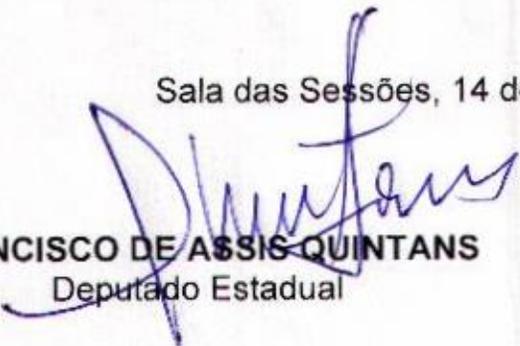
O evento anual foca a motivação para mais pessoas começarem a doar, pois o sangue e seus derivados são fundamentais para o funcionamento de qualquer sistema de saúde do mundo.

Este ano o tema da campanha da OMS será: “*Every blood donor is a hero*” – **TODO DOADOR DE SANGUE É UM HERÓI.**

A OMS recomenda uma média de cinco doadores para cada grupo de cem pessoas. Mas, segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, os índices de doação são baixos: de cada cem pessoas, apenas duas contribuem com os hemocentros.

Desse sentido, o objetivo principal do projeto é salvar vidas e ajudar a colocar o Brasil no índice correto de doadores, para tanto, conto com o apoio dos meus pares para aprovar este projeto de Lei

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 29/12/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.716 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba.

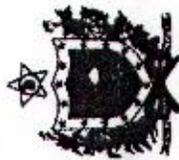
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública, ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A isenção de que trata o artigo 1º somente se aplica àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão estadual competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; tenha feito, no mínimo, três doações nos doze meses anteriores à publicação do edital do concurso.

2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro
de 2004; 116º
da Proclamação da República.**


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
14/06/09
Carla Luíza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº. 8.819 DE 12 DE JUNHO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JUNIOR

Institui o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário pró-medula e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula.

Art. 2º Fica Instituída a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, entre os dias 14 e 21 de dezembro.

Art. 3º O Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula tem como objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II – informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade e importância do gesto de doar medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, de capacitação e de educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores para profissionais da área de saúde, especialmente aos que atuam no Programa de Saúde da Família e nas especialidades de obstetrícia e de oncologia;

VI - alertar o doador para a importância de manter seus dados cadastrais atualizados e de comparecer para realizar a doação, quando convocado;

V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue, para fins de tipagem e de cadastramento de doadores de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas para os profissionais de saúde, visando a melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII - divulgar endereços e horários de atendimento dos centros de transplantes e hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O Pró-Medula deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, inclusive:

I - em portal na Internet próprio, reunindo, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II - por meio da elaboração de materiais de orientação para doadores e receptores e da distribuição desses materiais em locais de grande circulação de pessoas; hospitais e maternidades, públicas ou privadas; escolas públicas e particulares; centros universitários e faculdades; repartições e órgãos públicos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Pró-Medula e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Estadual e órgãos governamentais municipais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 6º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a



órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.

§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando necessário.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da
Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.906

, DE 27 DE DEZEMBRO

DE 2005

Dispõe sobre a instituição do Certificado “Torcedor Doador de Sangue” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Certificado “Torcedor Doador de Sangue”, que será conferido aos doadores voluntários de sangue.

Art. 2º O certificado a que se refere esta Lei será obtido junto aos hospitais públicos e particulares, bem como os hemocentros e estabelecimentos coletores de sangue, mediante a simples doação de sangue, na conformidade do regulamento.

§ 1º O certificado é pessoal e intransferível e conterà os dados do estabelecimento que coletou o sangue, dia e horário.

§ 2º Será concedido 01 (um) certificado para cada doação de sangue do torcedor.

§ 3º O “Torcedor Doador de Sangue”, sem prejuízo dos benefícios previstos nesta Lei, poderá obter, sem nenhum ônus, resultados dos exames de seu sangue coletado para eventual avaliação médica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

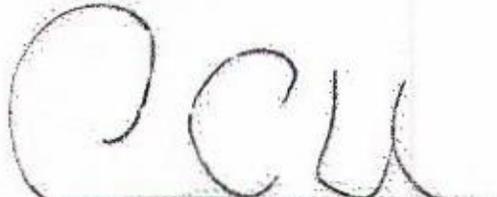
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005: 117ª da
Proclamação da República:**


CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.598 , DE 12 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Dia Estadual do Doador de Sangue, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o dia 25 de Novembro instituído como o "DIA ESTADUAL DO DOADOR DE SANGUE".

Art. 2º - Compete ao Governo do Estado, através da Secretaria da Saúde, estabelecer a programação a ser cumprida neste dia.

Parágrafo único - Esta programação deverá ser composta de palestras, seminários e campanhas de incentivos a doação de sangue.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1998; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta data
30/10/09
Flávia Maria
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Instalação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.944 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

**Dispõe sobre a Política Estadual de
Incentivo à Doação de Sangue no âmbito
do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Doação
de Sangue no Estado da Paraíba.

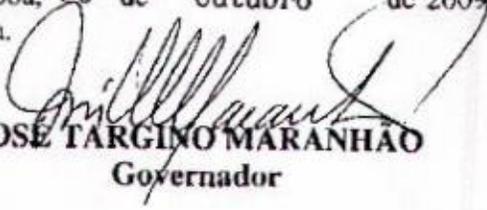
Art. 2º A Política de Incentivo à Doação de Sangue tem
os seguintes objetivos:

- I - promover a doação segura de sangue;
- II - conscientizar a população paraibana sobre a
importância do ato de doar sangue;
- III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos
de sangue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de outubro de 2009; 121º da
Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.916 , DE 13 DE JULHO DE 2000

Institui a Meia-Entrada aos doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica assegurado aos doadores regulares de sangue o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado em espetáculos que venham a ocorrer nos locais ou espaços públicos de cultura, esporte, lazer e entretenimento, mantidos ou cedidos por entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba.

§ 1º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá sem restrição de dia, horário ou características do evento.

§ 2º - Ocorrendo desconto proporcional no preço cobrado pela entrada, os doadores regulares de sangue pagarão a metade desse preço.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, toda e qualquer pessoa que por mais de 06 (seis) meses se encontrem cadastradas ou registradas nos Hemocentros ou Bancos de Sangue dos Hospitais Públicos do Estado.

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde, expedirá em favor dos doadores regulares de sangue, cédula de identificação, com validade de 01 (um) ano, comprovando a condição de doador ao portador, constando no verso: **O portador desta identificação é doador regular de sangue e se encontra apto a ingressar em recintos públicos, nos termos da presente Lei, com direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado.**

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade das cédulas de identificação que trata este artigo, deverá ter sua validade prorrogada na medida em que o portador comprovar sua condição de doador regular.



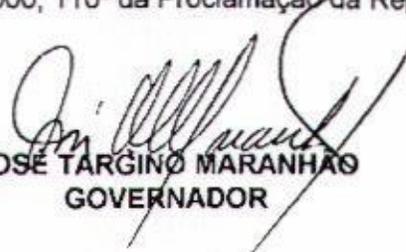
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18^o de julho de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

V E T O P A R C I A L

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 273/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que "institui a meia entrada aos doadores de sangue em locais que menciona..."

A negativa de sanção incide sobre o art. 3º que considera como locais públicos ou cedidos pelo Poder Público Estadual, **para os efeitos desta lei,**

" Os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições de qualquer natureza, pontos turísticos, estádios, autódromos congêneres".

O dispositivo, tal como foi redigido, abrange estabelecimentos particulares, bem como estabelecimentos públicos pertencentes a **outros entes federados** (União e Município), com ofensa aos princípios constitucionais que garantem, no primeiro caso,

"o livre exercício da atividade econômica (art. 170, da Constituição Federal)".

E, no segundo, a autonomia dos referidos entes da Federação (art. 18, da Constituição Federal).

Aos Estados e Municípios, como ensina Hely Lopes Meireles

"... só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais." (Dir. Administrativo, pág.493).

No caso, é a própria Constituição Federal que, expressamente, inclui as diversões públicas, como matéria de competência da Lei Federal, ao estabelecer, de forma taxativa, no art. 220, parágrafo 3º, que,

"Compete à lei federal:
regular as diversões e espetáculos públicos..."



Assim e, no uso das atribuições que me confere o art. 86, inc. V, da Constituição do Estado, veto o referido dispositivo do Projeto, por vício de inconstitucionalidade (art. 65, § 1º, da mesma).

João Pessoa, 25 de julho de 2000.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.701 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

"Institui a Semana Estadual de Estímulo para doação de sangue, na Paraíba".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

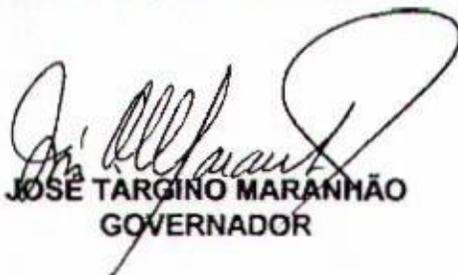
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Estímulo para a doação de sangue na Paraíba, a ser comemorada de 19 a 25 de novembro anualmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

05
P. Hei u?
1067/12
Vienna

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ___ sob o nº 1067/12
Em 18/6 /2012
P/Vienna Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/06 /2012
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06 /2012.
P/Vienna Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06 /2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado FRANCISCA JUSTA
Em 12/07 /2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1067/2012



INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA O PROGRAMA DOADOR
VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

AUTOR: Dep. Francisco de Assis Quintans.

RELATORA: Dep. Francisca Motta. (Substituída na reunião pela Dep. Olenka Maranhão).

PARECER Nº 1118/2012

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1067/2012**, de autoria do Ilustre Deputado Assis Quintans, pretendendo INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA O PROGRAMA DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

Esta matéria constou no expediente do dia 13 de junho de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1067/2012



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Preliminarmente INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA O PROGRAMA DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE, doar é salvar milhares de pessoas, e é com esse intuito motivar a população a começarem a doar, pois sangue é vida.

Este projeto vem expor sobre todo o aspecto, a importância dessa motivação, pois o sangue e seus derivados são fundamentais para o funcionamento de qualquer sistema de saúde do mundo.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, já que a matéria em exame visa incentivar às pessoas, a ajudarem outras através da doação de sangue.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1067/2012

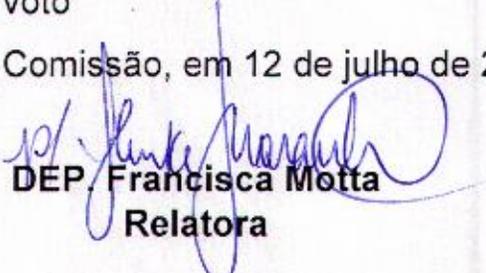


Está iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1067/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.


DEP. Francisca Motta
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1067/2012

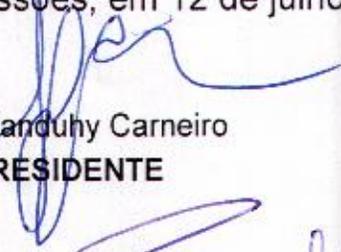


III - PARECER DA COMISSÃO

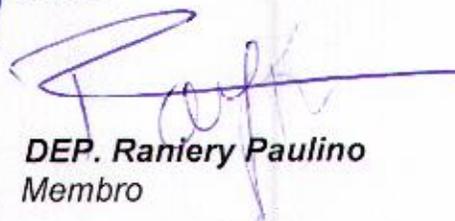
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Francisca Motta pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1067/2012**, na forma original.

É o parecer.

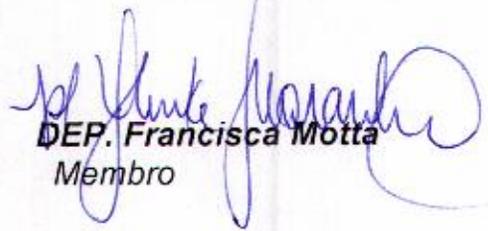
Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.

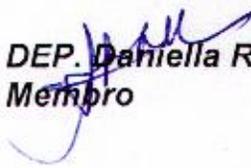

DEP. Jandúhy Carneiro
PRÉSIDENTE

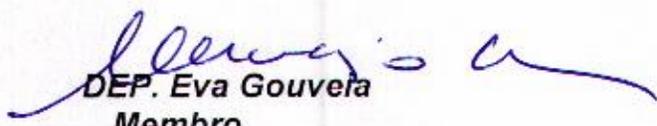

DEP. Antônio Mineral
Membro


DEP. Raniery Paulino
Membro


DEP. Léa Toscano
Membro


DEP. Francisca Motta
Membro


DEP. Daniella Ribeiro
Membro


DEP. Eva Gouveia
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 589/2012

João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.067/2012, de autoria do Deputado Assis Quintans que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue".

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 589/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.067/2012
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o
Programa Doador Voluntário de Sangue.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei servidores públicos estaduais e municipais são os funcionários efetivos e comissionados das três esferas do governo estadual, executivo, legislativo e judiciário, bem como das autarquias e fundações.

Art. 2º O Programa consiste na doação de sangue regular dos servidores do Estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que é de 05 (cinco) doadores a cada grupo de 100 (cem) pessoas.

Art. 3º A rede de coleta de sangue estadual poderá enviar unidades móveis de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente agendado, que será divulgado pela respectiva unidade administrativa.

§ 1º A doação também poderá ser feita por visitantes que estejam no órgão no momento da coleta.

§ 2º Após a primeira doação, é aconselhado ao servidor doar regularmente, homens a cada 2 (dois) meses e mulheres a cada 3 (três) meses.

Art. 4º Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar o período de doação.

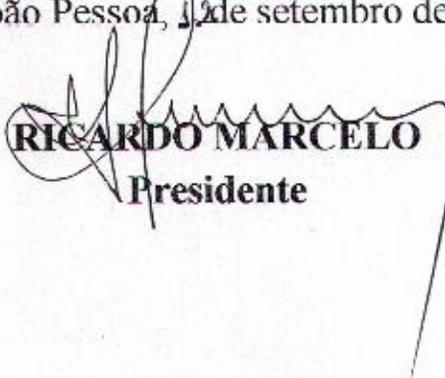
Art. 5º A destinação do sangue coletado será de exclusiva responsabilidade do Hemocentro e não constituirá em crédito para o doador.

Art. 6º O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei Federal nº 1.075 de 24 de março de 1950.

Parágrafo único. O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá 05 (cinco) dias de folga a cada 05 (cinco) doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 589/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.067/2012

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

EMENTA: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

ANEXO: JUSTIFICATIVA

Recebido em: 17 / 09 / 12

Nome: Antonio Sérgio F. Maia

Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico